

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MANUELA CRUDI SANT'ANNA

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL X PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: QUAL O INSTITUTO MAIS VANTAJOSO PARA AS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL?

CURITIBA

2023

MANUELA CRUDI SANT'ANNA

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL X PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: QUAL O INSTITUTO MAIS VANTAJOSO PARA AS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL?

Artigo científico (TCC) apresentado ao curso de
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Recuperação Extrajudicial X Plano Especial de Recuperação Judicial: Qual o Instituto Mais Vantajoso para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Brasil?

MANUELA CRUDI SANT ANNA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

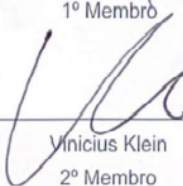


Marcia Carla Pereira Ribeiro
Orientador

Coorientador



Luiz Daniel Haj Mussi
1º Membro



Vinicius Klein
2º Membro

RESUMO

O presente artigo analisa a importância das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPE's) na economia brasileira, abordando especialmente as medidas legais disponíveis para a recuperação econômico-financeira dessas empresas, destacando a recuperação judicial, extrajudicial e a recuperação com plano especial, sendo as duas últimas direcionadas especificamente para micro e pequenos empresários. A pesquisa investiga por que, mesmo dispondo desses recursos legais, muitos empresários não se utilizaram desses instrumentos durante a crise pandêmica iniciada em 2020. Além disso, analisa-se a preferência dos micro e pequenos empresários pela recuperação judicial tradicional, identificando vantagens e desvantagens da recuperação extrajudicial e da recuperação judicial com plano especial. A metodologia empregada na pesquisa é dedutiva, embasada em revisão bibliográfica, exame da legislação vigente e pesquisa empírica para entender o cenário das MPE's paranaenses em recuperação judicial entre 2021 e 2023. Conclui-se pela falta de aspectos que tornem a recuperação extrajudicial ou a recuperação judicial com plano especial mais vantajosa para esses empresários, evidenciando a preferência pela recuperação judicial tradicional, embora com base em uma pequena amostragem examinada.

Palavras-chave: recuperação judicial; recuperação extrajudicial; recuperação judicial com plano especial; microempresa; empresa de pequeno porte.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 NOÇÕES GERAIS	6
2.1 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	6
2.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
2.3 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	8
2.4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PLANO ESPECIAL	10
3 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA ECONOMIA BRASILEIRA	12
4 A APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS RECUPERACIONAIS AOS MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS	14
4.1 PESQUISA EMPÍRICA	14
4.2 PESQUISA TEÓRICA	16
4.2.1 Aspectos Negativos da Recuperação Extrajudicial	16
4.2.2 Aspectos Negativos da Recuperação Especial	17
4.2.3 Considerações Acerca da Pesquisa Teórica	20
5 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

Corriqueiramente se ouve comentários como “não é fácil ser empresário no Brasil”, “a tributação desse país é prejudicial ao empresário”, ou ainda, “todo empresário passa pelo menos uma vez por uma crise”. Não é de hoje que a crise de empresas é um assunto amplamente comentado, dos ambientes mais formais e técnicos aos mais descontraídos e populares. Entretanto, mesmo diante da evidente presença do tema no cotidiano e da frequência com que empresas enfrentam crises, ou que até mesmo entram em falência, no bom português, pouco se sabe acerca da possibilidade de reversão de situações de dificuldades financeiras.

Desde o ano de 1756, já havia no Brasil um processo, rudimentar, de falência, positivado por meio do Alvará de 13 de novembro de 1756. Paulatinamente a legislação nacional foi aprimorando o instituto de tratamento da crise da empresa, de forma que, em junho de 1945, foi publicado o Decreto-Lei nº 7.661, conhecido como “Lei da Falência e Concordatas”. No título X do referido Decreto-Lei, era prevista a concordata, figura primitiva da recuperação judicial que visava solucionar a insolvência do devedor por meio de acordo com credores quirografários¹. Em 2005, houve uma atualização da Lei de Falência, a qual passou a ser chamada de Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF). A Lei nº 11.101, portanto, além de atualizar as disposições acerca da falência, positivou a recuperação judicial, com o desígnio de ser uma etapa preventiva a falência, como uma tentativa de superação da crise.

A LREF, adicionalmente, teve o condão de instituir dois regimes diferenciados para a recuperação de empresas: (i) recuperação extrajudicial; e (ii) plano especial de recuperação judicial. O primeiro deles, contemplado no capítulo VI da Lei, tem como principal característica a não submissão obrigatória do plano de recuperação ao Judiciário, permitindo autonomia ao devedor para negociar o plano com seus credores. O segundo instituto, abrigado na Seção V do Capítulo III da LREF, é voltado, exclusivamente, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Sua particularidade, para além da aplicação restrita às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, é o Plano Especial de Recuperação (art. 70 e

¹ Por credor quirografário compreende-se aquele titular de crédito quirografário, ou seja, de crédito sem privilégio na ordem de pagamento no procedimento falimentar. O Decreto-Lei 7.661 definia credor quirografário em seu art. 120, § 4º, redação dada pela Lei 3.762/1960. Atualmente, a LREF define credor quirografário no inciso V do art. 83.

ss.), que prevê prazos e condições específicas para a satisfação dos créditos e a dispensa da convocação da Assembleia Geral de Credores (art. 72).

No presente artigo, pretende-se analisar as ferramentas legais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte superarem crises, constatando a aplicabilidade dos institutos da LREF a essas empresas. Objetiva-se, ainda, analisar as vantagens e desvantagens dessas ferramentas legais, procedendo-se, ao final, com um exame empírico da utilização desses institutos. A metodologia empregada na pesquisa é a dedutiva, aliada à revisão bibliográfica, ao exame empírico e análise da legislação vigente.

2 NOÇÕES GERAIS

2.1 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPE's) são categorias de empresas definidas pela Lei Complementar nº 123/2006. O art. 3º da referida lei utiliza o critério financeiro para defini-las, com base na receita bruta anual. Microempresa, de acordo com o inciso primeiro do dispositivo supramencionado, é aquela que aufera, a cada ano-calendário, receita bruta anual de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Por seu turno, a Empresa de Pequeno Porte, definida no inciso segundo do mesmo dispositivo legal, é aquela que aufera, em idêntico período, receita bruta anual entre R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Além de uma limitação econômico-financeira, a lei também prevê, no §4º do art. 3º, que será impossibilitada de se enquadrar como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a empresa: que tenha seu capital social integralizado por outra pessoa jurídica (inciso I); que seja filial, sucursal, agência ou representante de pessoa jurídica com sede no exterior (inciso II); cujo capital seja integralizado por pessoa física inscrita como empresário ou sócia de outra empresa que ultrapasse o limite de receita bruta anual da Empresa de Pequeno Porte (inciso III); cujo sócio seja detetor de mais de 10% do capital social de outra empresa não enquadrada na LC 123 (inciso IV); cujo sócio seja administrador, ou equiparado, em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que ultrapasse o limite de receita bruta anual da Empresa de Pequeno Porte (inciso V); que seja cooperativa, exceto as de consumo (inciso VI); que participe do capital de outra pessoa jurídica (inciso VII); que exerça atividade financeira, em geral (inciso VIII); que seja proveniente de cisão ou qualquer outro tipo de desmembramento societário, ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos (inciso IX); que seja constituída na forma de

sociedade por ações (inciso X); e cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade com o contratante do serviço.

A significativa presença das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no contexto econômico do Brasil é incontestável. Representando 99% de todos os negócios estabelecidos no país segundo o Sebrae², essas empresas desempenham um papel crucial na estrutura empresarial. Além disso, o impacto socioeconômico é notável, uma vez que esses empreendimentos são responsáveis por mais de 50% dos empregos formais no país, contribuindo substancialmente para a geração de postos de trabalho com carteira assinada. Esses dados ressaltam a vital importância das ME e EPP para a economia nacional, demonstrando seu papel essencial na dinamização do mercado de trabalho e na vitalidade do panorama econômico do Brasil.

2.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é uma ferramenta que objetiva retornar o estado de solvência de uma empresa antes de sua falência, preservando sua atividade e garantindo a manutenção de sua função social. Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 525-526) leciona que o direito brasileiro, na vigência da lei anterior à LREF, não estimulava soluções de mercado para a recuperação das empresas em estado crítico, uma vez que qualquer ensaio de diálogo entre devedor e credores, para obter uma renegociação da dívida, que fosse, era considerado como ato de falência, a qual poderia ser decretada logo na sequência.

No sentido de alterar essa lógica, a LREF tem como objetivo, segundo Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2022, p. 493), para além da satisfação dos credores, a proteção jurídica do mercado de forma saudável e beneficiar tanto a sociedade empresária quanto a economia brasileira.

Este instituto tem como substancial característica a busca pela superação da crise econômico-financeira da empresa, conforme estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Para Campinho (2022, p. 141-142), a superação da crise é motivada pelo princípio da preservação da empresa, uma vez que esta é o centro de equilíbrio econômico-social, por promover bens, serviços, empregos e tributos. Para ele, conservá-la é sinônimo de conservar o ativo social. É por meio da concessão de algumas tolerâncias, como suspensão das ações de execução (art.

² Dado obtido através da pesquisa realizada pelo Sebrae, que buscou traçar o perfil dos pequenos empresários brasileiros. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/qual-o-perfil-das-empresas-de-pequeno-porte-epp-no-brasil,8a338de5eb536810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 28 set. 2023.

6º, II), prorrogação do prazo para pagamento de débitos trabalhistas (art. 54, § 2º) e liberdade para traçar sua própria estratégia de recuperação (art. 53), que este instituto guarda-chuva veste-se do princípio da preservação da empresa.

A recuperação judicial, em si, não será objeto de estudo no presente artigo, tendo em vista a opção pelo estudo de dois institutos específicos de reestruturação empresarial instituídos na LREF, derivados desta, a seguir analisados.

2.3 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O instituto da recuperação extrajudicial, como já previamente anotado na introdução, é um modelo de recuperação de empresa em que devedor e credor negociam e aprovam, particularmente, o plano de recuperação. Para Ranieri (2021, p. 119), a recuperação extrajudicial é um mecanismo que permite à empresa a renegociação das dívidas sem esta ter de recorrer à tutela interventiva característica da recuperação judicial. Trata-se de um acordo extrajudicial firmado entre a empresa devedora e determinadas classes de seus credores no intuito de, com a cooperação entre os agentes envolvidos, buscar a satisfação dos créditos, bem como o soerguimento da empresa e manutenção da atividade empresarial.

Por sua vez, Negrão (2012, p. 237) considera a recuperação extrajudicial como uma modalidade de ação destinada ao saneamento de empresas regulares, que tem por objetivo constituir título executivo a partir da sentença homologatória de acordo firmado pelo autor, ou seja, pelo devedor, com os seus credores.

Neste instituto, o plano de recuperação pode ser submetido ao crivo do juiz para o fim de operar seus efeitos aos credores que não tenham com ele concordado, hipótese inserta no art. 164. Homologado, o plano constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 161.

Para ingressar com a referida ação de homologação, o devedor deve ter legitimidade ativa, adquirida pelo atendimento aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme estabelece o art. 161. Entretanto, a lei veda que o devedor que esteja aguardando deferimento de pedido de recuperação judicial ou que já a tenha obtido, ou homologação de outro plano de recuperação, há menos de dois anos, peça homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Com relação ao plano, a legislação proíbe, no art. 161, §2º, o pagamento antecipado das dívidas e o tratamento desfavorável aos credores que não estão a ele sujeitos. Para homologá-lo, o autor deve juntar justificativa do pedido, os termos e condições da recuperação pretendidos e as assinaturas dos credores aderentes ao plano, nos termos do art. 162.

A redação do §5º do art.162 é expressa no que diz respeito à distribuição da homologação impedir que credores desistam de suas respectivas adesões ao plano, exceto na hipótese de anuência dos demais signatários.

Ainda, pontua-se que o §4º do art. 161 é ostensivo quanto à homologação do plano não acarretar suspensão de direitos, ações ou execuções, e não impedir a decretação de falência pelos credores externos à recuperação extrajudicial. Insta registrar que disposição conflitante é encontrada no §8º do art. 163, a ser analisada em momento futuro oportuno.

Ranieri (2021, p.122) aponta que a homologação de plano pode se dar de duas formas: facultativa e obrigatória. A primeira encontra respaldo no art. 162 da Lei nº 11.101/2005 e ocorre na hipótese de adesão total dos credores ao plano, quando a submissão ao juízo se torna uma faculdade das partes, tendo em vista que o acordo operará efeitos por si só, tratando-se de um contrato privado. A submissão ao judiciário cumpriria, nesta hipótese, apenas a finalidade de aquisição de status de título executivo judicial ao plano.

A homologação obrigatória, por seu turno, tem fulcro no art. 163 e, diametralmente oposta à modalidade anterior, ocorre na hipótese de adesão parcial ao plano de recuperação extrajudicial, quando assinado por credores que representam mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo referido plano. Ao homologar o plano, obrigatoriamente, seus efeitos se entenderão aos credores dissidentes, por força da lei. Homologado, os credores serão convocados a apresentarem impugnação, em 30 (trinta) dias, nos ditames do art. 164.

Neste momento, após breve exame dos principais artigos constantes do Capítulo VI, imperioso destacar que a Lei nº 11.101/2005 foi recentemente atualizada pela Lei nº 14.112/2020, a qual alterou algumas disposições referentes à recuperação extrajudicial, as quais merecem o devido destaque.

Seguindo a ordem crescente do diploma legal, o primeiro dispositivo alterado foi o § 8º do art. 6º da LREF, o qual passou a estabelecer que a homologação de recuperação extrajudicial, nas palavras de Paiva e Bontempo (2021, p. 151), previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, recuperação judicial ou homologação de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor. O art. 131, por sua vez, incluiu a proteção contra ineficácia à recuperação extrajudicial, antes somente prevista para a recuperação judicial.

Outro dispositivo atualizado pela Lei nº 14.112/2020 foi o §1º do art. 161, que teve o espectro de créditos sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial estendido, envolvendo créditos de natureza trabalhista e por acidente de trabalho, desde que negociados coletivamente com o sindicato da respectiva categoria profissional. Para Paiva e Bontempo

(2021, p.152), esta exigência deve ser considerada inaplicável, tendo em vista que impediria que créditos não vinculados a sindicatos fossem submetidos ao plano.

O art. 163 teve o quórum mínimo para distribuição e homologação do plano reduzido. A antiga redação da lei exigia aprovação mínima de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie, agora se contenta com aprovação de mais da metade dos créditos de cada espécie atingida pelo plano.

Por fim, o último dispositivo alterado pela Lei nº 14.112/2020, no tocante à recuperação extrajudicial, é o art. 164, que passou a prever a publicação de "edital eletrônico" para convocar os credores à apresentação de impugnação ao plano de recuperação extrajudicial.

Analizada, em suma, a recuperação extrajudicial, nota-se que é um instituto recuperacional que muito se assemelha à recuperação judicial, com a precípua diferença de seu trâmite ocorrer, inicialmente, na esfera privada.

2.4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PLANO ESPECIAL

Sem um capítulo exclusivo na Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial com Plano Especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem tímido abrigo na legislação, entre os artigos 70 e 72. Supletivamente, é regida por dispositivos da recuperação judicial, principalmente no que tange ao seu procedimento e processamento.

O art. 70 da LREF estabelece os sujeitos legitimados a recorrerem ao plano especial. São aqueles que se encaixam no conceito de Microempresa, de Empresa de Pequeno Porte, conforme §1º, e, ainda, de Produtor Rural, conforme art. 70-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

No que se refere ao plano propriamente especial, o art. 71 determina que seja apresentado no prazo definido no art. 53, qual seja, 60 (sessenta) dias da publicação de deferimento do processamento da recuperação judicial e que seja limitado às seguintes condições: abranger todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que não vencidos (inciso I); prever parcelamento máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros com base no SELIC (inciso II); prever pagamento da primeira parcela em até 180 (cento e oitenta) dias da distribuição do pedido (inciso III); e estabelecer a necessidade de autorização do juiz para o devedor poder aumentar suas despesas ou contratar empregados (inciso IV).

Da mesma forma que estabelece o §4º do art. 161, em sede de recuperação extrajudicial, o parágrafo único do art. 71 estabelece que o pedido de recuperação judicial com plano especial não acarretará suspensão do curso da prescrição, tampouco das ações e execuções de créditos que não estejam abrangidos pelo plano.

Encerrando a positivação específica da recuperação fundada em plano especial, a legislação, ora em tela, no art. 72, dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberação do plano, sendo concedida a recuperação judicial à micro ou à pequena empresa assim que preenchidas as exigências dos dispositivos anteriores. Somente será julgado improcedente o pedido, além de decretada a falência compulsória, caso haja objeções ao plano pelos credores titulares de mais da metade de qualquer das classes de créditos, nos termos do parágrafo único do aludido artigo.

Em estudo, Antunes, Ferreira, Júnior e Matos (2018, p. 6) defendem que os Microempresários Individuais, popularmente referidos como MEIs, devem gozar da recuperação especial, por analogia às microempresas e empresas de pequeno porte, apesar de não haver redação expressa ao MEI no ordenamento jurídico brasileiro. Mesma tese é sustentada por Teixeira (2018, p. 47), argumentando que o MEI tem por objeto, igualmente aos MPE's, o desenvolvimento de atividade empresarial e que o art. 2º da LREF é categórico ao excluir algumas atividades econômicas sujeitas à Lei 1.101/2005, dentre as quais nenhuma se refere às atividades exercidas por MEIs.

Outro argumento que sustenta a referida tese é o atendimento, pelos MEIs, aos limites de faturamento da microempresa e empresa de pequeno porte. De acordo com o §1º do art. 18-A, da Lei Complementar 123/2006, somente se enquadrará como Microempresário Individual aquele que tenha auferido no calendário anterior receita bruta anual de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante do regime tributário do Simples Nacional e empresário individual. Logo, ao respeitar o limite de faturamento máximo de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), os microempresários individuais respeitam, automaticamente, aos limites impostos às Microempresas (de trezentos e sessenta mil reais) e às Empresas de Pequeno Porte (quatro milhões e oitocentos mil reais), não havendo margem para que o benefício da recuperação especial seja a eles negado.

Para Cassio Cavalli (2015, p. 282), a pretensão normativa da recuperação especial fundamenta-se na necessidade de as empresas de menor porte merecerem tratamento simplificado e diferenciado – em relação ao conferido às empresas de maior porte – uma vez que possuem, plausivelmente, reduzidos passivos e ativos, o que não justificaria a aplicação de um procedimento complexo e oneroso.

Na mesma toada, Tellechea, Scalzilli e Spinelli (2018, p. 249) argumentam que o plano especial de recuperação judicial tenta realizar o princípio da simplificação da recuperação judicial para as empresas de menor porte ao prever, por exemplo, a desnecessidade de realização de assembleia geral de credores. Ainda, defendem que o objetivo da Lei, ao prever um instituto específico é não onerar as MPEs pelo trâmite da recuperação judicial tradicional, mais lento e custoso.

3 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA ECONOMIA BRASILEIRA

As micro e pequenas empresas, muito presentes no cotidiano, ocupam relevante papel no mercado nacional. Segundo o Mapa de Empresas, do Governo Federal, até maio de 2023, existiam 20.839.108³ (vinte milhões, oitocentas e trinta e nove mil, cento e oito) empresas ativas no país. De acordo com o SEBRAE⁴, até outubro de 2022, os pequenos negócios, ou seja, Microempresa (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresário Individual (MEI), representavam mais de 18,5 (dezoito e meio) milhões das empresas registradas. Não por acaso, Carlos Melles, então presidente do Sebrae⁵, afirmou, diante dos resultados da pesquisa, que as micro e pequenas empresas voltaram, em 2022, a ser a locomotiva que puxa a economia brasileira. A pesquisa aponta, ainda, que as micro e pequenas empresas representam 30% (trinta por cento) do Produto Interno Bruto (PIB).

Além de sua expressiva representatividade na economia, as MPE's têm papel fundamental na geração de empregos no Brasil. Em fevereiro de 2023 foram responsáveis

³ O Governo Federal atualiza mensalmente os painéis do Mapa de Empresas, ferramenta que permite acesso à informações como número de empresas abertas, sejam filiais ou matrizes, de empresas extintas, natureza jurídica predominante nas empresas brasileiras, dentre outras. Os dados mencionados foram retirados do Mapa de Empresas atualizado em maio de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em 15 mai. 2023.

⁴ O SEBRAE disponibiliza diversas informações e matérias acerca do empreendedorismo brasileiro por meio de sua Agência Nacional de Notícias (ASN). Uma vez que no dia 05 de outubro é celebrado o Dia da Micro Empresa, em 04 de outubro de 2022, a ASN divulgou a matéria “Dia da Micro e Pequena Empresa evidencia a importância dos empreendedores para o Brasil”, em seu sítio eletrônico, acerca da relevância do pequeno negócio para o Brasil. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/brasil-empreendedor/dia-da-micro-e-pequena-empresa-evidencia-a-importancia-dos-empreendedores-para-o-brasil/#:~:text=Em%20mais%20um%20Dia%20Nacional,5%20milhões%20de%20pequenos%20negócios>. Acesso em 15 mai. 2023.

⁵ Carlos Melles foi presidente do SEBRAE entre março de 2016 e março de 2023. Fora reeleito em 30 de novembro de 2022 e, em 29 de março de 2023, apresentou carta de renúncia ao cargo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/presidente-do-sebrae-apresenta-carta-de-renuncia/>. Acesso em: 28 set. 2023.

pela criação de 85% (oitenta e cinco por cento) dos 241.785 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco) novos postos de trabalho, de acordo com a Agência Brasil⁶.

Entretanto, estes dados acabam por mascarar a realidade das MPes. De acordo com pesquisa do SEBRAE⁷, dentre as empresas do pequeno negócio, os MEIs têm a maior taxa de mortalidade, ou seja, de encerramento, sendo que 29% (vinte e nove por cento) empresas fecham após 5 (cinco) anos de atividade. Para as Microempresas, essa taxa reduz para 21,6% (vinte e um vírgula seis por cento), no mesmo período de vida, e para as EPPs reduz a 17% (dezessete por cento). Quase metade das empresas indicam que a causa maior para o fechamento foi a pandemia do Covid-19⁸.

Por isso, torna-se relevante e atemporal a reflexão trazida por Luana Bortolozzi e Nair Gutierrez (2012, p. 88), acerca da falta de conhecimento, de parte de micro e pequenos empresários brasileiros, de seus direitos, dos benefícios que a lei lhes confere, o crédito facilitado e o acesso facilitado à justiça. De acordo com a PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (VIECELI, L; FRAGA, E. 2021), do IBGE, é necessário divulgar que existem saídas para uma crise. Saídas, as quais, possuem amparo e até mesmo vantagens legais. São exemplos dessas alternativas a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial com plano especial, previstas pela Lei nº 11.101/2005, regimes positivados especificamente para os pequenos negócios.

Para Fabio Hirsch e Alessandro Santos (2015, p. 167), o tratamento jurídico diferenciado da LC 123 pretende criar condições institucionais para o livre exercício do direito à liberdade de iniciativa e de um contexto de política pública voltada ao encorajamento da atividade privada. Ainda, pontuam que, no sentido de promover a continuidade do exercício da atividade econômica desenvolvida pelas MPes, no cumprimento de sua função social, a Lei 11.101/2005 adotou, também, um regramento especial para o plano de recuperação judicial para estas empresas.

⁶ Dado retirado da matéria “Pequenos Negócios respondem por 85% das contratações em fevereiro”, veiculada pela Agência Brasil, canal de notícias da EBC (Empresa Brasil de Comunicação), gestora da TV Brasil, que divulga informações sobre saúde, emprego, economia, educação, no Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-04/pequenos-negocios-respondem-por-85-das-contratacoes-em-fevereiro>. Acesso em: 13 mai. 2023.

⁷ Dado obtido do artigo “A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil”, que analisou dados da Receita Federal do Brasil e de pesquisas de campo sobre as causas do encerramento de empresas, publicado pelo SEBRAE. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 13 mai. 2023.

⁸ De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a pandemia do Covid-19 ocorreu entre 11 de março 2020 e 05 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acesso em: 13 mai. 2023.

4 A APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS RECUPERACIONAIS AOS MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS

Suscinta e fundamentalmente descritos anteriormente, os institutos recuperacionais, quais sejam, a recuperação extrajudicial e a recuperação especial, pretende-se realizar pesquisa empírica e análise teórica acerca da aplicabilidade de tais institutos aos micro e pequenos empresários. A pesquisa empírica visa a obter dados acerca da utilização dos referidos institutos pelos micro e pequenos empresários, a fim de se analisar a eficiência prática desses modelos de recuperação. O exame teórico, por sua vez, visa a levantar razões, tomando como fonte os dispositivo da Lei 11.101/2005, para os resultados obtidos na primeira pesquisa, identificando-se a eficiência teórica dos institutos, por meio das disposições legais.

4.1 PESQUISA EMPÍRICA

Primeiramente, para a realização da pesquisa empírica, com o objetivo de obter números sobre a utilização dos referidos institutos pelas MPE's, adotou-se, como recorte temporal, os anos entre 2021 e 2023 e, como recorte geográfico, o estado do Paraná. Para tanto, foram consultados os registros da Junta Comercial do Paraná⁹ (JUCEPAR) e do Tribunal de Justiça¹⁰ quanto às micro e pequenas empresas paranaenses que se encontravam em recuperação judicial neste período.

De acordo com a relação de empresas em recuperação judicial, publicada anualmente pela JUCEPAR, em 2021, das sessenta e três empresas paranaenses que estavam em recuperação judicial, seis eram MPE's, sendo quatro enquadradas como Microempresas (ME's) e duas como Empresa de Pequeno Porte (EPP's)¹¹.

⁹ Para a pesquisa empírica foram analisadas as relações de empresas paranaenses que se encontravam em recuperação judicial nos anos de 2021, 2022 e 2023, disponibilizadas pela Junta Comercial do Paraná. Disponível em: <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/Empresas-Falidas-ou-em-Recuperacao-Judicial>. Acesso em: 28 set. 2023.

¹⁰ Para acessar os registros do TJPR, foi solicitada autorização por meio de requerimento via formulário. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/frm.do?idFormulario=1491>. Acesso: em 12 mai. 2023.

¹¹ Informação obtida através da identificação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresários Individuais que constam na relação de empresas paranaenses em recuperação judicial em 2021. Disponível em:

No ano seguinte, o relatório apresentou elevação no número de empresas recuperandas. Em 2022 eram setenta e nove empresas recuperandas, sendo quatorze delas MPE's. Destas, sete são ME's e sete são EPP's¹².

Por fim, até 31 de agosto de 2023, sessenta e uma empresas se encontravam em recuperação judicial, das quais apenas seis são MPE's, sendo três enquadradas como EPP's e três como ME¹³.

Sendo assim, conclui-se que, entre o período janeiro de 2021 a agosto de 2023, vinte e seis micro e pequenas empresas paranaenses se encontravam em recuperação judicial.

Buscando-se no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a íntegra dos autos de recuperação judicial de cada uma das referidas recuperandas, notou-se que apenas onze têm seus pedidos distribuídos entre os anos de 2021 e 2023. As demais quinze MPE's já haviam requerido suas respectivas recuperações em anos interiores, portanto, não serão estudadas abaixo. Estas onze MPE's, cujas recuperações foram requeridas entre 2021 e 2023, serão objeto da análise a seguir. Insta destacar que a presente pesquisa empírica se funda em uma amostragem não significativa de MPE's em recuperação.

Acessados os autos de cada uma destas onze recuperandas, foram lidas as petições iniciais que fundamentam seus pedidos de recuperação judicial. Meticulosamente, na expectativa de serem encontrados pedidos de recuperação judicial com base no plano especial, observou-se que nenhuma das exordiais mencionava o art. 70 e ss. da LREF como fundamento. Constatou-se que as MPE's somente recorrem aos seus tratamentos diferenciados para: (i) requerer minoração dos honorários do administrador judicial ao limite de 2%, conforme prevê o art. 24, §5º da LREF¹⁴; e/ou (ii) obter dispensa da juntada de demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas

https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/Recuperadas%20jan%20a%20dez%202021_alt.pdf. Acesso em: 22 mai. 2023.

¹² Informação obtida através da identificação de ME's que constam na relação de empresas paranaenses em recuperação judicial em 2022. Disponível em: https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-01/Recuperadas_jan_dez_2022.pdf. Acesso em: 22 mai. 2023.

¹³ Informação obtida através da identificação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresários Individuais que constam na relação de empresas paranaenses em recuperação judicial em 2023. Disponível em: https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/Recuperadas_2023.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

¹⁴ A LREF prevê limitação à remuneração do administrador judicial quando se trata de recuperanda ME, conforme § 5º do art. 24: "A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei".

especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51, §2º, da LREF¹⁵.

Curiosamente, uma das recuperandas chegou a justificar expressamente, às fls. 174 dos autos de n.º 0001665-88.2021.8.16.0068, sua opção pelo plano ordinário e não pelo plano especial, alegando que aquele “oferece maior autonomia à empresa para a negociação das condições de pagamento dos credores” em relação a este último.

Ainda, no íterim da pesquisa empírica, em momento algum foi encontrada qualquer menção à recuperação extrajudicial.

4.2 PESQUISA TEÓRICA

A partir dos discretos resultados obtidos na pesquisa empírica, surge a hipótese de que deve haver razões na legislação para que os institutos da recuperação judicial com plano especial e da recuperação extrajudicial não tenham nenhuma aplicação no cenário empresarial, econômico e judicial paranaense nos últimos dois anos. Tais razões serão justificadas com as próprias disposições da LREF.

Como tentativas de justificativas aos resultados logrados, algumas das principais características dos institutos recuperacionais serão postas, uma vez que a legislação mostrou-se pouco atrativa para as MPE's em situação de dificuldade econômica.

4.2.1 Aspectos Negativos da Recuperação Extrajudicial

Tendo em vista que os institutos recuperacionais são pouco, ou nada, no caso paranaense, desfrutados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, interessante enunciar quais aspectos da recuperação extrajudicial não representam eficiência para as MPE'S.

A recuperação extrajudicial é restrita quanto aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação. Créditos de natureza tributária e créditos derivados da legislação trabalhistas ou oriundos de acidente de trabalho, exceto se acordado com o sindicato da categoria, conforme art. 161, §1, são excluídos do plano. Esta exigência, conforme já argumentado anteriormente,

¹⁵ O art. 51 da LREF estabelece uma série de documentos que devem ser juntados à petição inicial, mas, em seu § 2º, confere o seguinte benefício às ME's: “Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.”

torna inviável a utilização do instituto recuperacional para renegociação destes créditos. Sendo assim, Ranieri (2019, p. 120) aponta que a recuperação extrajudicial proporciona apenas uma renegociação parcial de créditos, envolvendo determinadas classes de credores, as quais terão novas condições de pagamento negociadas. Outras classes de créditos não serão envolvidas pelo plano e, logicamente, permanecerão em situação de inadimplência do devedor.

No que tange ao *stay period* – período de suspensão de execuções ajuizadas contra o devedor em recuperação judicial, automaticamente ao deferimento do pedido de recuperação (art. 6º, inciso II, combinado com o §4º) – o art. 161, §4º, assusta: o pedido de homologação de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão das ações e das execuções contra o devedor, bem como não impedirá que os credores decretem sua falência. Significa que o devedor terá mantido o trâmite de ações em que figure como réu, ficando sujeito a arcar com despesas de defesa, pagamento de custas e, até mesmo, de eventuais condenações.

Entretanto, cumpre destacar que haverá suspensão das ações sob algumas condições: quando estas envolverem créditos abrangidos pelo plano e mediante ratificação do juiz, desde que comprovado o atendimento ao quórum mínimo de anuência de um terço dos créditos de cada classe de credores, inserto no §8º do art. 163. Ou seja, há um caminho para a suspensão das ações, mas mais longo e conturbado.

4.2.2 Aspectos Negativos da Recuperação Especial

Analizados os pontos negativos da recuperação extrajudicial, cumpre inspecionar alguns pontos negativos da recuperação especial.

Ao recorrer à recuperação judicial, sendo ela especial ou não, o devedor terá de arcar com diversos custos por se utilizar da estrutura judiciária, o que pode tornar a recuperação uma alternativa ineficaz para o reestabelecimento financeiro da empresa. Justifica-se.

O art. 82 do CPC determina que as custas sejam pagas pelas partes ao longo do processo, devendo o autor adiantar seu pagamento. Todavia, a Lei de Recuperação de Empresa e Falência, mesmo sob égide do princípio constitucional do favorecimento ao micro e pequeno empresário, estampado no art. 179 da Constituição Federal, não prevê qualquer benefício de gratuidade processual às micro e pequenas empresas. Para obtê-lo, deve ser feito o requerimento pelo empresário, com fundamento no art. 98 da Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015), ficando à mercê da interpretação do juízo acerca de sua hipossuficiência para ficar isento do pagamento de custas.

Para requerer a recuperação judicial, o devedor deverá apresentar os documentos elencados no art. 51 da LREF. Não obstante a lei faculte a apresentação de escrituração contábil simplificada para as MPE's, conforme §2 do art. 51, o documento exige elevado custo para elaboração, pois não é regularmente exigido para fins comerciais e fiscais – somente para fins do pedido de recuperação o micro e pequeno empresário deverá fazê-lo. Com isso, o requerente precisa arcar com a contratação de contador ou empresa especializada para elaborar o respectivo documento.

Além disso, o art. 53, inciso III, determina que a petição inicial do devedor seja acompanhada de laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos. Tony Luiz Ramos (2006, p. 37-38) defende que tal documento não poderia ser exigidos das MPE's, pois contraria o princípio constitucional do favorecimento ao micro e pequeno empresário, expresso na própria LREF ao permitir apresentação de escrituração simplificada, conforme analisado acima.

Outro custo que as MPE's arcam ao requererem a recuperação especial, e também ao requererem a recuperação judicial, é a remuneração do Administrador Judicial, que, tem suas funções arroladas no art. 22 da LREF e, segundo Campinho (2022, p. 78), é o responsável por: (i) fiscalizar as atividades do devedor e o efetivo cumprimento do plano de recuperação; (ii) apresentar ao juiz relatório mensal das atividades do recuperando; (iii) assegurar a regularidade das negociações entre devedor e credores; (iv) apresentar relatório de execução do plano; (v) requerer a falência do devedor em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida, dentre outras atribuições. Para tanto, essa gestão da recuperação pelo administrador será remunerada pelo devedor no percentual de 2% (dois por cento) do valor de suas dívidas, definido no §5º do art. 24 da LREF. Mesmo com percentual limitado aos MPE's, a remuneração do administrador judicial pode gerar impacto significativo no caixa do devedor.

Cumprido anotar que, o custo da remuneração do administrador judicial não se trata de um aspecto negativo da recuperação especial. O que se tenta-se demonstrar é que, de fato, o limite do §5º do art. 24 não representa uma vantagem exclusiva do plano especial às MPE's, vez que é igualmente utilizado por estas em sede de recuperação judicial com plano tradicional, como previamente identificado na pesquisa empírica.

Ainda, a recuperação especial, no intuito de simplificar o procedimento para as micro e pequenas empresas, restringiu as formas de recuperação previstas no art. 50, permitindo somente aquelas dispostas no art. 71, quais sejam: parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes, com possibilidade de abatimento do valor da dívida (inciso II); e pagamento da

primeira parcela em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da distribuição do pedido de recuperação (inciso III).

O parcelamento em, no máximo, 36 (trinta e seis) vezes obriga a micro e pequena empresa a pagar, em até um ano e meio, todas as suas dívidas, o que acarreta parcelas com valor elevado. Além disso, o prazo de 6 (seis) meses para o primeiro pagamento do plano faz com que a empresa funcione com o caixa comprometido logo no auge da crise, quando ainda está sendo onerada com outras despesas inerentes ao processo judicial, conforme já demonstrado anteriormente.

No que tange aos juros do parcelamento, o inciso II do art. 71 prevê que serão calculados pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), do Banco Central. Antes da Lei Complementar n.º 147/2014, a taxa de juros era calculada no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Entretanto, a SELIC varia diretamente conforme a inflação do Brasil e, em maio de 2023, estava em 13,8 (treze vírgula oito por cento)¹⁶. Com isso, a atual taxa de juros é prejudicial ao recuperando. Giasante (2009, p. 294), antes mesmo da alteração da LC 147, defendia que o juro ideal, para fins de recuperação judicial Especial, é de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou seja, de 6% (seis por cento) ao ano, menos da metade do que o percentual atualmente aplicado.

Outro aspecto que indica a ineficiência da recuperação judicial especial é a imposição de limites na gestão da empresa, estabelecendo a necessidade de autorização do juiz – após ouvidos o administrador judicial e o Comitê de Credores – para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados, conforme exige o art. 71, inciso IV.

Manoel Justino Bezerra Filho (2016, p. 219) entende como natural, para a reestruturação da micro ou pequena empresa, a necessidade de contratação de novos funcionários para aumentar a produção e, conseqüentemente, a receita. Carlos Henrique Abrão e Paulo Toledo (2002, p. 265), por sua vez, defendem que o aumento de despesas ou a contratação de novos empregados sejam submetidos ao crivo do juiz, desde que prontamente aprovados e sem prévia manifestação do comitê de credores. Tais medidas são fundamentais para a manutenção do negócio do recuperando e sua submissão à aprovação judicial poderia ser fatal aos MPE's.

No que tange a assembleia geral de credores, para aprovação do plano de recuperação, o art. 72, caput, a dispensa. Em apressada análise, a dispensa aparenta ser uma

¹⁶ O percentual de juros com base na SELIC é atualizado pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Acesso em: 28 mai. 2023.

vantagem. Entretanto, em olhar mais detido ao procedimento da recuperação especial, nota-se que a não ocorrência da referida deliberação retira uma oportunidade de manifestação dos credores, acarretando maior utilização das objeções ao plano, nos moldes do art. 55, como forma de se expressar. A ausência da assembleia geral de credores, por um lado, concede maior autonomia aos MPE's na definição do plano. De outro, incentiva que os credores se utilizem das objeções para se manifestarem em relação ao plano ou, até mesmo, para que ajam de má-fé, no intuito de prejudicar o recuperando.

Com isso, existindo apenas uma possibilidade de se pronunciarem, a tendência é que os credores apresentem objeções. Com sorte, somente os titulares de menos da metade dos créditos de cada classe objetem o plano. Caso contrário, o recuperando se aproxima, em caminho encurtado, da decretação da falência, conforme art. 72, parágrafo único.

Por fim, outra desvantagem da recuperação especial, adiantada acima, é a previsão de convalidação em falência caso mais da metade dos credores apresentem objeções ao plano, nos termos do parágrafo único do art. 72. Tal dispositivo representa um risco que o devedor corre ao optar pela recuperação especial, que, em sua essência, tem a prerrogativa de protegê-lo.

4.2.3 Considerações Acerca da Pesquisa Teórica

Com relação à recuperação extrajudicial, expostas suas fraquezas, depreende-se que é um instituto recuperacional parcial, pois somente compreende alguns tipos de crédito e apenas legitima alguns interessados – aqueles que cumprem os requisitos insculpidos no art. 48. Para Carlos Eduardo Beloti (2009, p. 54) aumentar a gama de créditos e as situações de enquadramento trariam maior utilidade ao instituto que tem por objetivo socorrer empresas em dificuldade econômico-financeiras. Ranieri (2019, p. 127), em seu turno, considera a recuperação extrajudicial como um dispositivo simples, em que o Estado tem função acessória, e cujo papel, para além, da solução da crise da empresa, é o de afirmar a licitude, a viabilidade e a regularidade dos procedimentos negociais entre o devedor e credor, num contexto de sistema jurídico multiportas e soluções alternativas de litígios.

Por ser uma medida extrajudicial, pode ocorrer totalmente em ambiente externo ao Judiciário, em especial na hipótese de não homologação do plano, conhecida como homologação facultativa. Neste caso, apesar de constituir título executivo extrajudicial, o acordo extrajudicial com os credores não apresenta a robustez e higidez que tem o acordo firmado na recuperação judicial, que constitui título executivo judicial. Trata-se, neste contexto, de mais uma relação empresarial de direito privado.

Além disso, o plano submetido à homologação judicial é previamente negociado com os credores, ficando o devedor sujeito às condições e pressões do credor para estabelecê-lo. Pode-se pensar que disposições estipuladas no acordo extrajudicial contenham condições que não seriam, voluntariamente, propostas pelos devedores. Diferentemente do plano da recuperação judicial, o qual é elaborado unicamente pelo devedor e, somente após apresentação ao juízo, é deliberado pelos credores, o plano da recuperação extrajudicial sofre a influência dos credores desde sua elaboração até às impugnações e, até mesmo, apelações.

Corolário, a recuperação extrajudicial assuma importante função como alternativa à recuperação judicial. Adotando-se um caso hipotético, considere uma EPP que esteja inadimplente perante fornecedores de uma mesma categoria de crédito e que ainda não a executaram. A recuperação extrajudicial será uma alternativa vantajosa, pois permitirá que devedor e credores negociem individualmente os meios de recuperação a serem utilizados e as condições para pagamento da dívida, sem envolver custas judiciais, elaboração de documentos contábeis e demais burocracias da recuperação judicial. Se houver adesão de, pelo menos, mais da metade desses credores ao plano, a homologação judicial será suficiente para operar efeitos perante os demais discordantes.

No que tange à recuperação especial, Roseli Silva (2016, p. 168), em sua tese de doutorado, considera que o legislador, mesmo tendo criado um plano especial destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, apenas desenvolveu uma nova roupagem, um disfarce, do antigo e ultrapassado procedimento de concordata previsto na legislação já revogada. Niva Maria Leonardi Antonio (2011, p. 92), no mesmo sentido, considera que a previsão legal de recuperação judicial voltada à micro e pequenas empresas muito se assemelha à concepção da arcaica concordata, sem permitir que a crise das empresas constituintes da microeconomia do país seja superada com o aparato legal.

Por fim, Cassio Cavalli (2015, p. 283) defende que o plano especial não possui diferenças relevantes em relação ao plano, tido como tradicional, da recuperação judicial. Para ele, os planos de recuperação, tradicional e especial, se diferenciam somente por duas características: a ausência de necessidade de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e a restrição aos meios de recuperação que podem ser adotados, neste. Conclui que o plano especial é menos protetivo que o plano comum.

Recorrendo, novamente, a situações hipotéticas, imagine-se uma microempresa já executada por diversos credores, representantes de créditos de diferentes classes, exceto trabalhistas e tributários. Neste caso, a opção pelo plano de recuperação especial, desde que abranja todos os credores, se mostra como uma alternativa acertada, tendo em vista que

permitirá a suspensão das execuções, nos termos do parágrafo único do art. 71. Assim, poderá se reorganizar financeiramente e iniciar seu processo de adimplência, renegociando as condições com o credor e podendo parcelar suas dívidas em até trinta e seis parcelas, vencendo a primeira somente após decorrido cento e oitenta dias da distribuição do pedido de recuperação.

Entretanto, ainda na mesma hipótese, considerando que, apresentado o plano especial de recuperação, mais da metade dos credores de qualquer classe apresentem objeções, será decretada falência da microempresa, conforme parágrafo único do art. 72. Imprime, este dispositivo, um elevado risco ao micro e pequeno empresário ao optarem pela recuperação especial, visto que não há tal previsão de decretação de falência para o devedor cujo plano tradicional de recuperação judicial receba objeção de mais da metade dos credores de cada classe.

5 CONCLUSÃO

Diante do cenário de relevância das Microempresa e Empresas de Pequeno Porte na economia nacional e sua vulnerabilidade à crises financeiras, principalmente em um contexto pós-pandêmico, imperioso compreender os meios de recuperação disponíveis. Estudados cada um dos institutos recuperacionais voltados às MPE's, envolvendo seus conceitos e aspectos legais (Capítulo 2), analisada a utilização destes institutos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná entre os anos de 2021 e 2023 e, por fim, traçadas comparações entre eles (Capítulo 4), conclui-se que cada um é aplicável a depender do cenário de crise que se encontra a MPE. Tanto a recuperação extrajudicial quanto a recuperação judicial especial têm aspectos positivos e negativos, que devem ser sopesados com base no contexto econômico da empresa.

Com relação à recuperação extrajudicial, a partir deste texto, infere ser um mecanismo de recuperação que se pauta, principalmente, pela renegociação da dívida de forma autônoma entre devedor e credor(es). Caso haja concordância do plano entre mais da metade dos credores de cada uma das classes envolvidas no plano, operará de imediato seus efeitos. Na discordância, o plano pode ser submetido à homologação judicial, e, mesmo assim, operar efeitos a todos os credores por ele abrangidos. Independente da homologação, ou não, do plano ao juízo, a recuperação extrajudicial ocorre, pelo menos em um primeiro momento, externamente ao judiciário, e, portanto, pode não representar grande onerosidade ou morosidade ao recuperando.

No que se refere à recuperação especial, este texto demonstrou que a ferramenta positivada exclusivamente aos Microempresários e aos Empresários de Pequeno Porte apresenta nula utilização por estes, conforme resultados da pesquisa empírica, possui limitações aos meios de recuperação passíveis de serem adotados e, ainda, permite um prazo curto para o plano de recuperação operar seus efeitos. Uma vez que envolve os mesmos custos e condições muito semelhantes de legitimação quanto à recuperação judicial com plano ordinário, a recuperação especial exprime pouco favorecimento e pouca proteção à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, não cumprindo com seu objetivo principal de beneficiá-los. Ocorre que a recuperação judicial, de fato, é mais vantajosa à especial, pois, mesmo possuindo despesas semelhantes, permite várias formas de recuperação, prazos estendidos de parcelamentos e, principalmente, abrange créditos de natureza trabalhista e tributária – que podem ser os maiores causadores de crise econômico-financeira.

Por fim, nota-se que são institutos que, apesar de se fundarem sob a égide da proteção aos MPE's, pouco apresentam de tratamento diferenciado e privilegiado frente à recuperação judicial tradicional. A escolha do plano de recuperação a ser utilizado não é tão óbvia para MPE's, justamente pela timidez das vantagens, que não saltam aos olhos do micro ou pequeno empresário em crise financeira, e por disposições que se mostram mais severas a estes institutos que ao instituto tradicional. Caso os benefícios fossem explícitos, a opção pela recuperação judicial não seria tão popular entre os sujeitos que recebem, legalmente, tratamento específico e diferenciado para se recuperarem, por meio de outros institutos.

Apesar da aparente preferência das MPE's à recuperação judicial, o instituto mais vantajoso a elas é aquele escolhido com base na sua real situação econômico-financeira, levando em consideração o objetivo pretendido de ser atingido, as vantagens e desvantagens de cada um dos modelos e, principalmente, os recursos e disponibilidades para optar por um por outro, considerando suas particularidades.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Renato Ribeiro; FERREIRA, Rildo Mourão; JÚNIOR, Eumar Evangelista de Menezes; MATOS, Victor Augusto Pereira. Microempreendedor Individual Lançado à Recuperação Judicial Especial no Campo Jurídico Brasileiro: Gozo, Teorização e Prática. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. v. 2018, out./dez. 2018.

ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. **As micro e pequenas empresas na nova lei de recuperação de empresas e falências: principais problemas enfrentados e soluções passíveis de adoção: breve estudo sobre a indústria calçadista**. 2011. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BELOTI, Carlos Eduardo Cabral. A preservação da Empresa Através da Recuperação Extrajudicial. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, ano V, n. 29, p. 42-55, out/nov.2009.

BERTOLDI, Marcelo M., RIBEIRO, Marcia Carla P. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 12 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BORTOLOZZI, Madian Luana; GUTIERRES, Schaiane Nair. O enquadramento jurídico das microempresas e seus reflexos socioeconômicos. **Revista de Direito Empresarial**. Ano 9, n. 3, set/dez. Belo Horizonte: RDEmp, 2012.

BRASIL, Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 173, 31 jul. 1945. Seção 1 - Suplemento, p.15. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 26-A, 09 fev. 2005. Seção 1 - Edição Extra, p.1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm#:~:text=LEI%20N%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEV%20EREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recupera%20judicial%2C%20a,empres%20e%20da%20sociedade%20empres%20ria. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 151, 8 ago. 2014. Seção 1, p.1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 51, 17 mar. 2016. Seção 1, p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 58-D, 26 mar. 2021. Seção 1 - Extra D, p.2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 240, 15 dez. 2006. Seção 1, p.1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). **Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GIASANTE, Gilberto. Um ensaio prático sobre a Recuperação Judicial Especial: a visão do advogado e do Administrador judicial. In: LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). **Direito Recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FERREIRA, L.C. Pequenos negócios respondem por 85% das contratações em fevereiro. **Agência Brasil**, Brasília, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-04/pequenos-negocios-respondem-por-85-das-contratacoes-em-fevereiro>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BEZERRA, Manoel Justino Filho. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; SANTOS, Alessandro Matheus Marques. A Proteção Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: Interseções entre o Direito Civil e o Direito Empresarial Brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 4/2015, p. 163 – 209, jul./set. 2015.

JUNQUEIRA, C. Presidente do Sebrae apresenta carta de renúncia. **CNN Brasil**, 29 mar. 2023, às 22:39. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/presidente-do-sebrae-apresenta-carta-de-renuncia/>. Acesso em: 28 set. 2023.

MELO, Leonardo Ranieri Lima. Recuperação Extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, ano VII, n. 42, p. 114-130, ago./set. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 3.

NOTÍCIA, Agência SEBRAE de. Dia da Micro e Pequena Empresa evidencia a importância dos empreendedores para o Brasil. **SEBRAE**, 04 out. 2022, às 16h. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/brasil-empreendedor/dia-da-micro-e-pequena-empresa-evidencia-a-importancia-dos-empreendedores-para-o-brasil/#:~:text=Em%20mais%20um%20Dia%20Nacional,5%20milhões%20de%20pequenos%20negócios>. Acesso em: 13 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OMS Declara Fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Sentencial referente à covid-19. **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, Brasília, 05 mai. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acesso em: 13 mai. 2023.

PAINÉIS DO MAPA DE EMPRESAS. **Governo Federal do Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

PAIVA, Luis Fernando Valente de., BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Recuperação Extrajudicial Alterada pela Lei n 14.112.2020. **Revista do Advogado**, ano XLI, n. 150, p. 146-154, jun.2021.

RAMOS, Tony Luiz. **Plano especial de recuperação das micro e pequenas empresas: de acordo com a nova lei de falência**. São Paulo: Iglu, 2006.

SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas). A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil. 27 jan. 2021. Disponível em: <https://sebrae.com.br/-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 13 mai. 2023

SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas). Qual o perfil das empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil. 09 fev. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/qual-o-perfil-das-empresas-de-pequeno-porte-epp-no-brasil,8a338de5eb536810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 28 set. 2023.

SILVA, Roseli Rego Santos Cunha. **A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional**. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito. Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1007/1/Roseli%20Rego%20Santos%20Cunha%20Silva%20-%20Tese.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. **História do Direito Falimentar: da execução pessoa à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Empresarial-Sistematizado-Tarcisio-Teixeira-2018.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

TOLEDO, Paulo F. C. Sales de; ABRAO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIECELI, Leonardo; FRAGA, Érica. Quase 600 mil empresas fecham as portas e dificultam recuperação do emprego: crise gerada pela pandemia atinge principalmente negócios de menor porte, com até cinco empregados. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 18 set. 2021.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/quase-600-mil-empresas-fecham-as-portas-e-dificultam-recuperacao-do-emprego.shtml>. Acesso em: 12 mai. 2023.